

## CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADMINISTRATIVO

Parecer

Processo

1/PP/2022-P

Data do documento

4 de março de 2022

Relator

Maria José Rego

### DESCRITORES

Uso do título de Advogado > Usurpação de funções > “Apoio paralegal” > Estudante

### SUMÁRIO

I. A identificação de um estudante de Direito por um Advogado como “colega” cria no cidadão a convicção de que este também exerce, ou pode exercer, advocacia, violando o disposto nos arts. 70.º, n.º 1 do EOA e 5º, n.º 1 da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, e potenciando a prática do crime de usurpação de funções, na modalidade de exercício ilegal de profissão, previsto e punido pela al. b) do art. 358º do Código Penal.

II. Um estudante em Direito só pode colaborar com um Advogado na qualidade de empregado forense, ao abrigo do Regulamento de Identificação dos Empregados Forenses dos Advogados (Regulamento n.º 2/96), agindo por conta, sob as ordens e a direção do Advogado e praticando, na qualidade de empregado, atos de natureza meramente administrativa ou processual que lhe sejam incumbidos pelo Advogado.

III. Um empregado forense não pode praticar atos próprios de advogados e solicitadores, sob pena de incorrer na prática de um crime de procuradoria ilícita, p. e p. pelo disposto no artigo 7.º, n.º 1, al. a), com referência aos artigos 1.º, n.ºs 1, 5 e 6, todos da Lei n.º 49/2004, de 24 Agosto, sendo que o Advogado que o ordene, com ele colaborando ou auxiliando-o em tal prática, constitui-se co-autor do mesmo crime, previsto e punido pela al. b) do mesmo normativo.

IV. A prestação de “apoio paralegal” por profissionais que não estejam autorizados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados e pela Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, não é admissível no sistema jurídico português.

V. Um estudante em Direito não reúne as condições para auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados, o que integraria a prática de um crime de procuradoria ilícita, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 7º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

VI. A identificação de um estudante de Direito como co-autor nos documentos elaborados pelo Advogado e ainda que o estudante seja empregado forense pode considerar-se um acto de promoção ou divulgação da

prática de actos próprios de advogados por pessoa singular não autorizada para tanto, o que é susceptível de consubstanciar a prática da contra-ordenação prevista no art. 8º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

## TEXTO INTEGRAL

### 1. Relatório

Por comunicação eletrónica de 24.01.2022, dirigida ao Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, remetida a este Conselho Regional em 25.01.2022, a Dra. M... U..., Advogada, inscrito da Ordem dos Advogados e titular da cédula nº L..., vem solicitar emissão de parecer para a seguinte questão:

*“Sou advogada, tenho 4 anos de inscrição na Ordem dos Advogados e encontro-me, actualmente, com grande volume de trabalho. Gostaria de aceitar a ajuda de uma colega – ainda estudante e não advogada nem estagiária – na elaboração de documentos simples, sem qualquer acesso ao nome e dados dos clientes. A estudante frequenta actualmente o terceiro ano do curso de Direito e demonstra bastantes competências, tendo em conta que é filha de uma advogada e, portanto, as questões mais difíceis para um/a estudante de Direito não apresentam qualquer novidade ou dificuldade. Caso seja possível aceitar esta estudante para dar apoio “paralegal”, questiono se posso referenciar o seu nome nestes documentos junto da minha assinatura, dando os devidos créditos ao seu trabalho.”*

### 2. Da competência do Conselho Regional do Porto

Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

A questão suscitada inclui-se na problemática da prática dos actos próprios do Advogados definidos na Lei nº 49/2004, de 24 de agosto, pelo que, este Conselho Regional tem competência para a emissão do presente parecer, desde logo por se tratar de situação que ocorre em município pertencente à sua área de competência territorial - cfr. o art. 54º, nº1 do EOA. Por outro lado, trata-se de questão de carácter profissional, sendo entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “questões de carácter profissional” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA, do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (cf. Carlos Mateus, Deontologia Profissional, “Contributo para a formação dos Advogados Portugueses”, abril 2019, pg. 128).

### 3. Enquadramento e apreciação

A questão colocada pela Advogada Requerente impõe que nos debrucemos sobre as seguintes problemáticas:

- 1 - Uso do título de Advogado
- 2 - Inadmissibilidade da prestação de serviços “paralegais” no regime jurídico português
- 3 - Identificação dos colaboradores dos Advogados nos documentos da sua autoria

O primeiro tema resulta de a Advogada Requerente se referir à estudante de Direito como “colega” na frase “*Gostaria de aceitar a ajuda de uma colega – ainda estudante e não advogada nem estagiária*”. Ora, “colega” é a designação utilizada por Advogados para se referirem aos seus pares de profissão, criando no cidadão a convicção de que ambos – o interlocutor e a pessoa a quem se refere – são profissionais que exercem a advocacia.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do art. 70.º do EOA, “A denominação de advogado está exclusivamente reservada aos advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.”, estando vedada aos estudantes de Direito.

O nº 1 do art. 5º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto também estipula que “O título profissional de advogado está exclusivamente reservado aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, bem como a quem, nos termos do respectivo estatuto, reúne as condições necessárias para o adquirir.”

Referindo-se um Advogado a um estudante de Direito como “colega” cria no cidadão a convicção de que este também exerce, ou pode exercer, advocacia, o que potencia a prática do crime de usurpação de funções, na modalidade de exercício ilegal de profissão, previsto e punido pela al. b) do art. 358º do Código Penal. Porquanto, a prática de atos próprios de Advogados por estudante em Direito, aliada a esta apresentação do agente como “colega” de um Advogado, preenche o tipo objetivo daquele ilícito criminal.

O segundo problema respeita à inadmissibilidade do prestador de serviços “paralegais” no regime jurídico português e é suscitado pelo facto de a Advogada Requerente pretender “aceitar esta estudante para dar apoio “paralegal” que identifica como sendo a “elaboração de documentos simples, sem qualquer acesso ao nome e dados dos clientes”.

No contexto apresentado pela Advogada Requerente, por apoio “paralegal” entende-se a prestação de serviços de ciência jurídica, de forma autónoma, desconhecendo-se se a título gratuito ou remunerado.

Pese a Advogada Requerente referir-se à elaboração de documentos simples, o certo é que na sua

exposição realça os conhecimentos jurídicos da estudante em Direito, deixando subjacente a sua importância para a redação dos mesmos. Assim, parece que, no mínimo, a redação de tais documentos requer conhecimentos jurídicos e o entendimento da legislação, o que não se compadeceria com a sua elaboração por um profissional indiferenciado. Esta ideia é, ainda, reforçada pelo facto de a Advogada Requerente pretender identificar a estudante em Direito nos documentos em que intervenha, como co-autora dos mesmos. Ou seja, o pretendido é que a estudante em Direito seja “prestadora de serviços paralegais”, assistindo a Advogada na elaboração de documentos de teor jurídico, ainda que simples, com natureza consultiva. Esta realidade é frequente nos países da common law, mas não é admissível no sistema jurídico português. Senão vejamos:

Os nºs 1 e 4 do artigo 66.º do EOA estipulam:

“1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 205.º, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.” e

“4 - Os advogados estagiários só podem praticar actos próprios nos termos previstos no presente Estatuto.”

Mesmo os advogados estagiários, o que nem sequer é o caso, só podem praticar actos na segunda fase de estágio, nos termos do disposto no artigo 196.º do EOA, que dispõem:

“1 - Concluída a primeira fase do estágio, o advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes actos próprios da profissão:

- a) Todos os actos da competência dos solicitadores;
- b) Exercer a consulta jurídica.

2 - O advogado estagiário pode ainda praticar os actos próprios da profissão não incluídos no número anterior, desde que efectivamente acompanhado pelo respetivo patrono.

3 - O advogado estagiário deve indicar, em qualquer acto em que intervenha, apenas e sempre esta sua qualidade profissional.

4 - São deveres do advogado estagiário durante todo o seu período de estágio e formação:

- a) Observar escrupulosamente as regras, com/dições e limitações admissíveis na utilização do escritório do patrono;
- b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;
- c) Submeter-se aos planos de estágio que vierem a ser definidos pelo patrono;
- d) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efectuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a actividade do estágio;
- e) Colaborar com empenho, zelo e competência em todas as actividades, trabalhos e acções de formação que venha a frequentar no âmbito dos programas de estágio;
- f) Guardar sigilo profissional;
- g) Comunicar ao serviço de estágio competente qualquer facto que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao estágio;

h) Cumprir em plenitude todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da actividade profissional. (...)”

No mesmo sentido, o nº 1 do art. 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, reserva a prática de actos próprios de advogados a estes profissionais, estipulando:

“1 - Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores.”

As excepções previstas no art. 1º daquele diploma legal constam dos nºs 2 e 3 do referido normativo que prevêem:

“2 - Podem ainda exercer consulta jurídica juristas de reconhecido mérito e os mestres e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em Portugal, inscritos para o efeito na Ordem dos Advogados nos termos de um processo especial a definir no Estatuto da Ordem dos Advogados.

3 - Exceptua-se do disposto no n.º 1 a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito.”

Ora, a assistência, colaboração ou auxílio da Advogada Requerente na elaboração de documentos de teor jurídico, ainda que simples, tem natureza consultiva por consistir na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.

Tal actividade subsume-se ao conceito de consulta jurídica, acto próprio de advogados como previsto nos arts. 68º do EOA, e 1º, nº 5, al. b) e 3º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

É evidente que um estudante em Direito não reúne as condições para auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados, o que integraria a prática de um crime de procuradoria ilícita, nos termos da al. b) do nº 1 do art. 7º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

É nosso entendimento que um estudante em Direito só pode colaborar com um Advogado na qualidade de empregado forense, ao abrigo do Regulamento nº 2/96, aprovado por deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 1 de Março de 1996 e publicado no Diário da República nº 67, II Série, de 19 de Março de 1996, que instituiu o Regulamento de Identificação dos Empregados Forenses dos Advogados (doravante RIEFA).

Os empregados forenses são trabalhadores de advogados ou sociedade de advogados, que agem ao abrigo da relação laboral que mantêm com os seus empregadores, no interesse dos clientes daqueles, como decorre do art. 1º do RIEFA.

O Regulamento de Identificação dos Empregados Forenses dos Advogados está integralmente concebido para os Advogados e impõe a existência de uma relação jurídica de subordinação entre o Advogado

requerente do cartão forense e o empregado beneficiário do mesmo. Salvo melhor opinião, o contrato de trabalho entre o Advogado e o empregado forense é o único que pode acautelar a sujeição deste ao poder de direção do advogado, acautelando, assim, que cumpre os deveres deontológicos aplicáveis.

O Advogado empregador pode ordenar ao seu empregado forense a prática de determinados atos administrativos e de expediente, interno e externo, sob a sua direção, credenciando-o para o efeito com a entrega do cartão de empregado forense, o qual deve ser exibido junto de todos os serviços públicos. Todavia, o empregado forense, ainda que estudante em Direito, não pode praticar atos próprios de advogados e solicitadores, sob pena de praticar um crime de procuradoria ilícita, p. e p. pelo disposto no artigo 7.º, n.º 1, al. a) com referência aos artigos 1.º, n.ºs 1, 5 e 6 da Lei n.º 49/2004, de 24 Agosto.

O Advogado que autorizar ou ordenar a prática de actos próprios de advogados e solicitadores pelo seu empregado forense, infringe, senão outros, os deveres deontológicos que emanam dos arts. 88.º, n.º 1, 91.º, als. a) e b) e 98.º, n.º 2 do EOA, bem como pode incorrer na prática um crime de procuradoria ilícita, p. e p. pelo disposto no artigo 7.º, n.º 1, al. b) com referência aos artigos 1.º, n.ºs 1, 5 e 6 da Lei n.º 49/2004, de 24 Agosto, como já decidido pelo Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães, proferido em 02.07.2018, no processo nº 7/14.0T9AVV.G1, disponível na página do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, sob o endereço <https://www.oa.pt/Conteudos/Media/file.aspx?id=155763>).

O artigo 7.º, nº 1 da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto prevê:

“1 - Quem em violação do disposto no artigo 1.º:

- a) Praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores;
- b) Auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.”

O art. 88.º, n.º 1 do EOA dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.”

O art. 91.º, als. a) e b) do EOA estipula:

“Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados:

- a) Não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados, exercer os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado e desempenhar os mandatos que lhe forem confiados;”

Ao abrigo do art. 54.º, nº1, al. u) do EOA, compete aos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados “u) Exercer as competências que lhe são conferidas por lei relativas aos processos de procuradoria ilícita na área da sua região;”.

O combate contra a procuradoria ilícita tem sido assumido como um objetivo da Ordem dos Advogados e de todos os seus órgãos nos sucessivos mandatos.

Por último, o art. 98.º, n.º 2 do EOA prevê:

“2 - O advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que actue conjuntamente com outro advogado com competência e disponibilidade para o efeito.”

Parece-nos que um advogado que saiba não ter disponibilidade para prestar serviços aos seus clientes, deverá socorrer-se da prestação de serviços de um Colega, Advogado, ou abster-se de aceitar o patrocínio de questões para as quais saiba não ter disponibilidade. Um Advogado não pode incumbir um empregado forense, ainda que estudante de Direito, de realizar actos próprios de advogados, conduta que será disciplinar e criminalmente censurável. Note-se que tal prática, além de incitar à prática do crime de procuradoria ilícita, é suscetível de defraudar as expectativas do próprio cliente que se desloca ao escritório do advogado para ser atendido por este profissional.

Do exposto, parece ilidido o terceiro problema quanto à possibilidade de “referenciar o seu nome [leia-se: da estudante de Direito] nestes documentos junto da minha assinatura [leia-se: da Advogada Requerente], dando os devidos créditos ao seu trabalho.” Porquanto, os actos próprios são necessariamente praticados pela Advogada, não existindo co-autoria com a estudante de Direito. Na qualidade de empregadora e no exercício da sua profissão, a Advogada Requerente pode ordenar aos seus empregados forenses para praticarem determinados atos de natureza meramente administrativa ou processual, sob a sua direcção, credenciando-os para o efeito com a entrega do cartão de empregado forense, que deve ser exibido junto de todos os serviços públicos.

Neste sentido, no Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.º E-6/04 pode ler-se: “Com efeito, relativamente ao empregado forense, o seu trabalho não é, de forma significativa, de assistência ao advogado e solicitador para as audiências e diligências, mas sim, sobretudo, o de tratamento de texto, organização e arquivo do escritório, organização da agenda de diligências e consultas e prática de actos materiais de natureza processual, sob a direcção e subordinação a um advogado ou solicitador.”

Entre o advogado empregador e o empregado forense existe uma relação de dependência, apresentando-se aquele a dar ordens ou instruções a este, numa verdadeira relação de comissão (cf. Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, página 446), agindo por sua conta, sob as suas ordens e direcção.

Neste contexto, não se aplica ao resultado do trabalho dos empregados forenses de Advogados, ainda que sejam estudantes em Direito, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo DL n.º

63/85, de 14 de Março, na sua actual redacção, não fazendo sentido que um Advogado identifique como co-autor dos seus documentos os seus empregados.

Muito pelo contrário, tal referência indiciaria a promoção, divulgação ou publicidade da co-autoria de actos próprios dos advogados ou dos solicitadores, efectuada por pessoas singulares não autorizadas a praticar os mesmos, o que consubstancia a prática da contra-ordenação prevista no art. 8º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

#### **4. Conclusões**

**I.** A identificação de um estudante de Direito por um Advogado como “colega” cria no cidadão a convicção de que este também exerce, ou pode exercer, advocacia, violando o disposto nos arts. 70.º, nº 1 do EOA e 5º, nº 1 da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, e potenciando a prática do crime de usurpação de funções, na modalidade de exercício ilegal de profissão, previsto e punido pela al. b) do art. 358º do Código Penal.

**II.** Um estudante em Direito só pode colaborar com um Advogado na qualidade de empregado forense, ao abrigo do Regulamento de Identificação dos Empregados Forenses dos Advogados (Regulamento nº 2/96), agindo por conta, sob as ordens e a direcção do Advogado e praticando, na qualidade de empregado, actos de natureza meramente administrativa ou processual que lhe sejam incumbidos pelo Advogado.

**III.** Um empregado forense não pode praticar atos próprios de advogados e solicitadores, sob pena de incorrer na prática de um crime de procuradoria ilícita, p. e p. pelo disposto no artigo 7.º, n.º 1, al. a), com referência aos artigos 1.º, n.ºs 1, 5 e 6, todos da Lei n.º 49/2004, de 24 Agosto, sendo que o Advogado que o ordene, com ele colaborando ou auxiliando-o em tal prática, constitui-se co-autor do mesmo crime, previsto e punido pela al. b) do mesmo normativo.

**IV.** A prestação de “apoio paralegal” por profissionais que não estejam autorizados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados e pela Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, não é admissível no sistema jurídico português.

**V.** Um estudante em Direito não reúne as condições para auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados, o que integraria a prática de um crime de procuradoria ilícita, nos termos da al. b) do nº 1 do art. 7º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

**VI.** A identificação de um estudante de Direito como co-autor nos documentos elaborados pelo Advogado e ainda que o estudante seja empregado forense pode considerar-se um acto de promoção ou divulgação da prática de actos próprios de advogados por pessoa singular não autorizada para tanto, o que



é susceptível de consubstanciar a prática da contra-ordenação prevista no art. 8º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

Maria José Rego

Ana Isabel Santos (Instrutora do Pelouro da Procuradoria Ilícita)

**Fonte:** Direito em Dia